



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 56 • São Paulo, sábado, 18 de março de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Complementares



Lei Complementar nº 383, de 17 de março de 2023

(Projeto de lei complementar nº 35, de 2021, dos Deputados Edmir Chedid - DEM, Coronel Telhada - PP, Sebastião Santos - REPUBLICANOS, Professor Walter Vicioni - MDB, Maria Lúcia Amary - PSDB, Cezar - PSDB, Patrícia Gama - PSDB, Ricardo Madalena - PL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Rodrigo Moraes - DEM, Wellington Moura - REPUBLICANOS, Conte Lopes - PP, Rodrigo Gambale - PSL, Roque Barbieri - AVANTE, Marcio Nakashima - PDT, Dra. Damaris Moura - PSDB, Estevam Galvão - DEM, Coronel Nishikawa - PSL e Itamar Borges - MDB)

Altera a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam alterados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015:

I - o § 2º do artigo 5º:

"Artigo 5º -

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre



- 2 -

cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias e 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado." (NR)

II - os §§ 1º e 2º do artigo 6º:

"Artigo 6º -

§ 1º - Até 8 (oito) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico, para fins de habilitação ao recebimento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, podendo permanecer utilizando o termo Estância Turística exclusivamente para denominação do município, se assim tiver adotado oficialmente.

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística até 8 (oito) Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o § 1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

1. fluxo turístico permanente;
2. atrativos turísticos;
3. equipamentos e serviços turísticos." (NR)